



ACÓRDÃO N.º 56.601

(Processo n.º 2012/50755-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio / ALEPA n.º. 109/2010.

Responsável / Interessado: Sr. AFONSO JOSÉ PINTO MONTEIRO – Presidente à época e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PESCADORES DA VILA DE MUTUCAL

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1.Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2.Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário e pela irregularidade.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º. 2012/50755-0

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º. 109-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Comunitária de Pescadores da Vila de Mutucal, objetivando apoio financeiro ao projeto “Oficina de Artesanato para as Mulheres da Vila de Pescadores da Comunidade de Mutucal”, de responsabilidade do Sr. Afonso José Pinto Monteiro, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 86/89) opina pela irregularidade das contas, com a devolução parcial do valor conveniado (R\$ 5.722,75), devido a apresentação de recibos sem assinaturas e identificação da respectiva nota fiscal. Sugere, ainda, a aplicação das multas regimentais cabíveis.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 94/104) opina pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados (R\$ 20.738,00), considerando a ocorrência de graves infrações às normas legais, que impedem a fiel demonstração do correto emprego dos recursos públicos. Além disso, sugere a aplicação de multas regimentais, bem como a expedição de recomendação ao órgão concedente e que figure como responsável solidário a associação conveniente.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a integral aplicação dos recursos repassados, julgo as contas



IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “d” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Afonso José Pinto Monteiro, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 5.722,75 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- 1) R\$ 572,27 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) pelo dano causado ao erário estadual, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com base no artigo 243, inciso I, alínea “c” do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica conveniente, pois constam nos autos extratos bancários zerados (fl. 42) que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica, bem como o relatório de acompanhamento e fiscalização expedido pela ALEPA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. AFONSO JOSÉ PINTO MONTEIRO, Presidente à época, CPF:489.872.712-34, compelindo-o à devolução do valor de R\$5.722,75 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 03/02/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas de R\$572,27 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais) pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS0100826